



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901825/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.313 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente BENTONISA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o seu direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004, no valor R\$ 8.150,65, o qual deve ser alocado no momento da execução do presente acórdão na (A) DCOMP nº 07090.68247.120905.1.3.04-0700, tratada no processo nº 10865.901819/2009-16, (B) na DCOMP nº 25181.55356.120905.1.3.04-6000, tratada no processo nº 10865.901821/2009-95, (C) na DCOMP nº 12254.35143.120905.1.3.04-5987, tratada no processo nº 10865.901823/2009-84 e na (D) DCOMP nº 05518.70102.310507.1.7.04-5121, tratada no processo nº 10865.901825/2009-73.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.313 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.901825/2009-73

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução n.º 1002-000.045 proferida em 17/01/2019 por esta mesma 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, cujo relator originário já não se encontra mais presente.

Por economia processual, reproduz-se o relatório constante da mencionada resolução constante às fls. 345/350 do *e-processo*:

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (efls. 51/54) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (efls. 38/43), proferida em sessão de 15 de dezembro de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 1436.122, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 12/13) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 25/03/2009 (efl. 07), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 05518.70102.310507.1.7.045121 (efls. 02/06), transmitido em 31/05/2007, que negou a homologação da compensação declarada, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 29/10/2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano calendário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

data do fato gerador: 29/10/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do fidedigno relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 5993) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 5993).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, (...).

Irresignada, em 28/04/2009, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 12/13, na qual alega, em síntese: a) no ano calendário de 2004, efetuou recolhimento por estimativa de IRPJ no valor de R\$ 13.579,94, conforme cópia de DARF em anexo; b) no fechamento do ano base de 2004, apurouse o IRPJ sobre lucro real, no valor de R\$ 8.977,82, conforme página 11 da DIPJ/2005, transmitida em 24/04/2009; c) conforme linha 20 da página 11 da DIPJ 2005, recolheu a maior R\$ 8.150,66 de IRPJ, que conforme legislação vigente à época poderia ser compensado a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; d) ao apurar IRPJ com base em balancete de redução nos meses de março/2005, maio/2005 e junho/2005, utilizou o valor constante da letra "c" para compensar parte dos valores devidos nos meses informados; e) ao transmitir as PER/Dcomp n.º 07090.68247.120905.1.3.040700, 25181.55356.120905.1.3.04.6000, 12254.35143.120905.1.3.045987, em 12/09/2005, e 05518.70102.310507.1.7.045121retificadora, em 31/05/2007, para compensar os débitos apurados conforme consta da letra "d", por desconhecimento informou erroneamente como tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria tipo de crédito: saldo negativo de IRPJ; f) ao analisar as PER/Dcomp acima, o Auditor Fiscal concluiu que os créditos constantes das PER/Dcomp já tinham sido utilizados para quitação de débitos do ano calendário de 2004, não se atentando que no referido ano foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 8.150,66, valor esse que poderia ser compensado no ano seguinte.

Ao final, solicita o cancelamento do débito e a homologação total da compensação declarada.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 2.782,11, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP no montante pleiteado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/09/2004	5993	R\$ 2.782,11	29/10/2004
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009			
Principal: R\$ 2.782,11	Multa: R\$ 556,40	Juros: R\$ 1.372,66	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do meritum causae do voto unânime:

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada nos autos (...).

Contudo, a recorrente vem, em sua defesa, alegar que por um equívoco informou como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ, quando em realidade a natureza do crédito em questão é de saldo negativo de IRPJ.

Dessa forma, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se a declaração de compensação ora em exame encontra-se devidamente instruída, especialmente no que concerne à comprovação de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2.º da Lei n.º 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa e o valor devido do IRPJ apurado.

A respeito do tema, cumpre transcrever o disposto no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, mais exatamente os artigos 221 a 232, verbis:

"Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, § 3.º). (...)

Pagamento por Estimativa

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 3.º, parágrafo único). Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º).

Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º).

(...)

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, § 4.º):

(....)

III do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230”.

Da leitura do texto legal podemos inferir que o lucro real, deve ser apurado trimestralmente, como regra, e que a apuração anual é uma alternativa que, para seu exercício requer pagamentos mensais por estimativa nos termos dos artigos 222, 223, 228 a 230.

Conforme legislação acima, a interessada está obrigada, considerando que é optante pelo lucro real, apuração anual, a pagar mensalmente o imposto de renda devido por estimativa com base na receita bruta, com a aplicação de um percentual determinado. Pode também suspender o pagamento desde que proceda aos balancetes mensais, demonstrando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. No final do ano, a IRPJ apurada deve ser deduzida dos pagamentos recolhidos sob esta sistemática.

Assim, o saldo negativo de IRPJ a pagar, calculado ao final do período de apuração, se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente.

No entanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações da IRPJ devida.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de três premissas: 1.º) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2.º) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; e 3.º) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7.º e seu § 4.º, e 8.º, inciso I, ambos do Decreto Lei n.º 1.598, de 1977, in verbis:

“Art 7.º O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

(....)

§ 4.º Ao fim de cada período base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Art 8.º O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I de apuração de lucro real, no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1.º);

(...).

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: Os registros contábeis de conta no ativo da IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º)”.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão somente alegar que o indébito é proveniente de saldo negativo de IRPJ, apuração anual, do ano calendário de 2004, cujas estimativas foram pagas mediante DARF anexados às fls. 21/25 dos autos.

Ora, tal qual o pagamento de tributos, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, o pagamento a maior também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Essas foram as razões de decidir da DRJ. No recurso voluntário, o contribuinte reitera, em outras palavras, os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade,

visando devolver a matéria para instância superior. Especialmente, advoga que recolheu por estimativa mensal de IRPJ o valor total de R\$ 13.579,94, no ano calendário de 2004, o que estaria demonstrado na folha 126 do Balancete de Encerramento na conta do ativo créditos diversos, além dos DARF's apresentados e listados, sendo que no fechamento do balanço anual a demonstração do IRPJ para o lucro real resultou no valor devido de R\$ 8.977,82, o que estaria comprovado na DIPJ retificadora de 2005 (página 11, linha 20), transmitida em 24/04/2009, bem como no Balancete de Encerramento e na folha 136 da conta Demonstração de Resultado do Exercício, consubstanciando saldo negativo de IRPJ na ordem de R\$ 8.150,66. Informa que, por força destes autos, possui processo de controle da cobrança dos valores não extintos pela homologação no Processo Administrativo n.º 10865.902313/200924 (Débito).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído eletronicamente para este relator.

Por meio da Resolução n.º 1002000.045 determinou-se o seguinte (fls. 358 do *e-processo*):

Procedimentos para efetivação da Diligência

Para tanto, na diligência deverá a douda autoridade preparadora:

a) Informar se houveram declarações retificadoras relativas ao ano calendário de 2004 e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da SRFB, indicando a que prevaleceu, especialmente quanto a DIPJ, as DCTF's, o DACON, o LALUR, devendo juntar a cópia integral da versão final ao processo, se ainda não constar dos autos, ou intimar o recorrente a apresenta-las, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados;

b) Verificar, a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal no Brasil (SRFB) e com base na escrita contábil e fiscal incluída nos autos, além de outras que possa requisitar, se o contribuinte efetivamente apurou saldo negativo, inclusive verificando se realmente os pagamentos de estimativas estão registrados nos sistemas informatizados, verificando, ainda, se esse saldo negativo já não foi objeto de compensação ou de restituição em outro PER/DCOMP ou se não existem outros pedidos de compensação relativos a totalidade do montante do saldo negativo de 2004 pleiteado pela recorrente, considerando, inclusive, os processos anexos, de modo a realizar a diligência do presente feito em conjunto com a dos processos administrativos citados anteriormente e outros porventura existentes relativos ao ano calendário de 2004, efetivando o cotejamento necessário para atestar suficiência ao crédito vindicado, procedendo à análise para fins de verificação do crédito, considerando-se, inclusive, homologação já efetivada.

A diligência foi cumprida e formalizada por meio do Relatório Fiscal – Diligências às fls. 636/641 do *e-processo*, vejamos o seu inteiro teor:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de crédito tributário de responsabilidade da contribuinte com a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 2.782,11, formado pelo pagamento em DARF no valor total de R\$ 2.782,11, com o código de receita 5993, realizado em 29/10/2004.

Este processo foi enviado ao SEORT/DRF/LIMEIRA por decisão formalizada pela Resolução n.º 1002-000.045, de 17/01/2019, da Turma Extraordinária / 2ª Turma do

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 345 a 359) para a realização de Diligência com a finalidade das providências, conforme abaixo transcrito:

“Procedimentos para efetivação da Diligência

Para tanto, na diligência deverá a douta autoridade preparadora:

a) Informar se houveram declarações retificadoras relativas ao ano calendário de 2004 e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da SRFB, indicando a que prevaleceu, especialmente quanto a DIPJ, as DCTF's, o DACON, o LALUR, devendo juntar a cópia integral da versão final ao processo, se ainda não constar dos autos, ou intimar o recorrente a apresentá-las, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados;

b) Verificar, a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal no Brasil (SRFB) e com base na escrita contábil e fiscal incluída nos autos, além de outras que possa requisitar, se o contribuinte efetivamente apurou saldo negativo, inclusive verificando se realmente os pagamentos de estimativas estão registrados nos sistemas informatizados, verificando, ainda, se esse saldo negativo já não foi objeto de compensação ou de restituição em outro PER/DCOMP ou se não existem outros pedidos de compensação relativos a totalidade do montante do saldo negativo de 2004 pleiteado pela recorrente, considerando, inclusive, os processos anexos, de modo a realizar a diligência do presente feito em conjunto com a dos processos administrativos citados anteriormente e outros porventura existentes relativos ao ano calendário de 2004, efetivando o cotejamento necessário para atestar suficiência ao crédito vindicado, procedendo à análise para fins de verificação do crédito, considerando-se, inclusive, homologação já efetivada.

Em caso de dúvidas quanto à exatidão de informações prestadas pela contribuinte, a autoridade fiscal deve intimar a recorrente para prestar esclarecimentos complementares acerca do PER/DCOMP em análise, inclusive, como já registrado, podendo requisitar a apresentação de cópia de eventual escrituração contábil fiscal que entenda necessária a verificação da comprovação e suficiência do crédito vindicado.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do direito creditório vindicado, atestando se a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, composto pela estimativa indicada neste processo, ainda está disponível e se é suficiente para homologar, ou não, o PER/DCOMP n.º 05518.70102.310507.1.7.04-5121 (e-fls. 02/06), transmitido em 31/05/2007, efetivando-se cálculo de atualização monetária do direito creditório na forma própria para saldo negativo.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, demais disto, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado destas conclusões, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.”

Em atenção às providências solicitadas no item “a” procedemos as pesquisas relacionadas às DCTF apresentadas pela contribuinte referentes aos débitos apurados no

ano calendário 2004, conforme demonstrado às fls. 361 e 362, e verificamos que prevaleceram ativas as declarações abaixo relacionadas:

PERÍODO	DATA DA RECEPÇÃO	PERÍODO INICIAL	PERÍODO FINAL	SITUAÇÃO	TIPO/STATUS	Nº DA DECLARAÇÃO
1º Trimestre/2004	29/04/2009	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/ativa	100.0000.2009.1780472735
2º Trimestre/2004	28/12/2007	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Retificadora/ativa	100.0000.2007.1730493629
3º Trimestre/2004	28/12/2007	01/07/2004	30/09/2004	Normal	Retificadora/ativa	100.0000.2007.1720496077
4º Trimestre/2004	26/12/2006	01/10/2004	31/12/2004	Normal	Retificadora/ativa	100.0000.2006.1720481311

As DCTF ativas foram impressas e juntadas às fls. 363 a 435.

Conferindo as informações relacionadas às DIPJ apresentadas com as informações do período, foram constatadas as apresentações das declarações, como segue:

DATA DA ENTREGA	HORA DA ENTREGA	FORMA DE TRIBUTAÇÃO	Nº DA DECLARAÇÃO	SITUAÇÃO DA MALHA	TIPO DE DECLARAÇÃO
28/06/2005	09:35:22	LUCRO REAL	0739896	CALCELADA BATCH	ORIGINAL
04/07/2005	08:45:35	LUCRO REAL	1244348	CALCELADA BATCH	RETIFICADORA
24/04/2009	08:43:03	LUCRO REAL	1384532	LIBERADA BATCH	RETIFICADORA

A DIPJ retificadora apresentada no dia 24/04/2009 foi impressa e juntada às fls. 346 a 534.

Às fls. 535 constam as informações sobre as DACON apresentadas nos períodos, sendo que as últimas declarações apresentadas foram impressas e juntadas às fls. 536 a 564.

Com a finalidade de atender as solicitações da letra “b”, procedemos as análises dos documentos constantes e trazidos ao processo neste procedimento fiscal e constatamos as informações as quais passamos a relatar.

Conferindo as DIPJ e DCTF apresentadas pela contribuinte, foram apuradas as informações declaradas abaixo demonstradas:

INFORMAÇÕES DA DIPJ AC 2004						INFORMAÇÕES DCTF	
PERÍODOS DE APURAÇÃO	A)- IRPJ APURADO	B)- DEDUÇÕES	C)- IRPJ DEVIDO EM MESES ANTERIORES	D)- IRPJ RETIDO NA FONTE	E)- IRPJ A PAGAR =(A - B - C - D)	DÉBITO DE ESTIMATIVA VINCULADO A PAGAMENTO	DÉBITO DE ESTIMATIVA VINCULADO A CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO
Janeiro/2004	431,18	0,00	0,00	0,00	431,18	431,18	0,00
Fevereiro/2004	1.366,22	0,00	0,00	0,00	1.366,22	0,00	1.366,21
Março/2004	1.019,39	0,00	0,00	0,00	1.019,39	0,00	1.019,39
Abril/2004	1.903,63	0,00	0,00	0,00	1.903,63	1.903,63	0,00
Maior/2004	1.131,61	0,00	0,00	0,00	1.131,61	1.131,61	0,00
Junho/2004	2.530,65	0,00	0,00	0,00	2.530,65	1.367,72	1.162,93
Julho/2004	2.424,11	0,00	0,00	0,00	2.424,11	595,14	0,00
Agosto/2004	4.354,99	0,00	10.806,79	0,00	-6.451,80	0,00	0,00
Setembro/2004	2.720,61	0,00	0,00	0,00	2.720,61	0,00	0,00
Outubro/2004	17.338,91	0,00	13.527,40	0,00	3.811,51	0,00	0,00
Novembro/2004	8.799,28	0,00	17.338,91	0,00	-8.539,63	0,00	0,00
Dezembro/2004	8.977,82	0,00	17.338,91	0,00	-8.361,09	0,00	0,00
APURAÇÃO ANUAL						5.429,28	3.548,53
Total do IRPJ calculado sobre o lucro real						8.977,82	
IRPJ mensal pago por estimativa						-17.128,48	
IRPJ A PAGAR						-8.150,66	

Pelo demonstrativo acima se verifica que as informações declaradas pela contribuinte apresentam algumas inconsistências.

Os débitos de estimativas declarados na DIPJ não conferem com os débitos declarados nas DCTF. Pelo que observamos, a contribuinte declarou os débitos de estimativas nas DCTF, limitados ao valor do débito apurado no ajuste anual.

Constatamos, também, que o crédito de saldo negativo de IRPJ declarado pela contribuinte na DIPJ não confere com o valor do referido crédito registrado na contabilidade.

Às fls. 219 constam as informações do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2004, onde observamos a conta “IRPJ A RECUPERAR” com o saldo de R\$ 8.372,04.

No Balancete de Encerramento do período de janeiro a dezembro/2004 (fls. 207) verificamos que a conta acima apresentou saldo inicial de R\$ 3.769,93, lançamentos a débito no valor total de R\$ 13.579,94, lançamento a crédito de R\$ 8.977,83, que corresponde ao débito de IRPJ apurado no ajuste anual e saldo final de R\$ 8.372,04.

Se subtrairmos o saldo inicial do saldo final temos, dentre os valores contabilizados no ano, o valor total que corresponde ao saldo negativo:

$$8.372,04 - 3.769,93 = 4.602,11$$

Considerando as deficiências das informações prestadas pela contribuinte e os entendimentos explanados na Resolução do CARF, decidimos, então, apurar os valores com base nas informações efetivas de cada período do ano calendário 2004, buscando definir parceladas de pagamentos e débitos de estimativas extintos por compensação que estariam disponíveis para formar crédito de saldo negativo.

Para tal, elaboramos a planilha às fls. 635, que constitui parte deste relatório fiscal.

Pelas informações, vimos que a contribuinte efetuou pagamentos em DARF e declarou compensações de débitos de estimativas no valor total de R\$ 17.714,06. Subtraindo-se o valor correspondente ao débito de IRPJ apurado no ajuste anual, teríamos uma sobra de R\$ 8.736,24.

No entanto, nas colunas “DESTINAÇÕES DADAS AOS CRÉDITOS FORMADOS” vimos que a contribuinte deu destinações diversas a algumas parcelas dos créditos e indevidas para alguns valores.

Numa análise mais aprofundada, buscando identificar as parcelas dos créditos com potencial para a formação de saldo negativo, vimos que nos meses janeiro a março não foram constatadas irregularidades, portanto os valores correspondentes aos débitos de estimativas extintos apresentariam esta condição.

No mês de fevereiro vimos que a contribuinte fracionou o débito de estimativa apurado no período em três parcelas de compensações. As parcelas nos valores de R\$ 45,05 e R\$ 423,47 foram extintas por compensação, conforme demonstrado às fls. 624, 625, 630 e 631. Já a parcela no valor de R\$ 897,69 foi informada em compensação formalizada pela DCOMP n.º 27798.15028.281106.1.7.02-9441 que não foi admitida. Esta parcela do débito foi parcialmente extinta pelo pagamento em DARF no valor de R\$ 454,47 (valor principal), conforme demonstrado às fls. 585.

Neste período entendemos que, apenas, a parcela extinta do débito de estimativa declarado na DCTF pode ser admitida para a formação do crédito de saldo negativo.

Em março a contribuinte declarou o débito de estimativa no valor de R\$ 1.019,39 que foi extinto por compensações, conforme demonstrados às fls. 624 a 627. Além deste, a contribuinte efetuou o pagamento em DARF no valor de R\$ 999,53 (valor principal) que não foi utilizado para a extinção de débito nem pleiteado em PERDCOMP de pagamento indevido.

Pelo nosso entendimento, o débito extinto por compensações e o pagamento em DARF realizado tem potencial para a formação do crédito de saldo negativo.

No mês de junho vimos que a contribuinte declarou débito de estimativa no valor de R\$ 2.530,65, efetuou pagamento em DARF no mesmo valor e declarou a parcela do débito, no valor de R\$ 1.162,93, em compensação formalizada pelo PERDCOMP n.º 17928.63047.281106.1.7.02-4598. Esta compensação foi parcialmente homologada e a parcela do débito foi extinta por compensação e pagamento, conforme demonstrado às fls. 628 e 629.

A outra parcela do débito, no valor de R\$ 1.367,72 foi alocado ao pagamento em DARF no valor de R\$ 2.530,65. Com este procedimento, restou a parte do pagamento em DARF no valor de R\$ 1.162,93, que é idêntico ao valor da parcela do débito compensada.

No entanto, a contribuinte apresentou o PERDCOMP n.º 07090.68247.120905.1.3.04-0700 tratado no processo n.º 10865.901819/2009-16, informando o pagamento em DARF no valor de R\$ 2.530,65 na formação de crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 1.788,70.

O crédito foi parcialmente reconhecido pelo valor de R\$ 1.162,93, que corresponde à parte disponível do DARF, e foi utilizado na extinção de débito do ano calendário 2005.

De acordo com a Resolução do CARF n.º 1002-000.050, às fls. 345 a 359 do processo n.º 10865.901819/2009-16, decidiu-se pela realização de procedimento diligência para verificar se a parcela não reconhecida do crédito tinha disponibilidade para ser destinada à formação de saldo negativo.

Pelos relatos apresentados, verifica-se que a parcela do crédito reclamada pela contribuinte não tem procedência.

No mês de julho vimos que a contribuinte realizou o pagamento em DARF no valor de R\$ 2.424,11 e declarou débito de estimativa no valor de R\$ 595,14. O débito declarado foi extinto pela alocação de parte do pagamento realizado. No entanto, a contribuinte apresentou o PER/DCOMP n.º 25181.55356.120905.1.3.04-6000, tratado no processo n.º 10865.901821/2009-95, pleiteando o crédito de pagamento indevido pelo valor integral do pagamento em DARF. O crédito foi parcialmente reconhecido pelo valor de R\$ 1.828,97 e utilizado na extinção de débito de outro período (ano calendário 2005), conforme demonstrado às fls. 620 e 621.

Às fls. 345 a 359 do processo n.º 10865.901821/2009-95 consta a Resolução n.º 1002-000.044 – Turma Extraordinária / 2ª Turma do CARF, pela qual decidiu-se pela realização de diligência para conferir a possibilidade da parcela não reconhecida do crédito ser admitida como saldo negativo.

Pelo que consta, a parcela do crédito não foi reconhecida como pagamento indevido por estar alocada a débito de estimativa declarado na DCTF. Desta forma, entendemos que esta parcela do pagamento em DARF já estaria destinada à formação do crédito de saldo negativo do período.

Nos meses de setembro e outubro a contribuinte realizou os pagamentos em DARF nos valores respectivos de R\$ 2.782,11 e R\$ 1.377,12, mas não declarou apuração de débitos de estimativas nos períodos. Os valores correspondentes aos pagamentos realizados foram informados em PERDCOMP como créditos de pagamentos indevidos, mas como tal, não foram reconhecidos.

Alinhando-se ao entendimento do CARF (Resolução nº 1002-000.045, às fls. 345 a 359 deste processo e Resolução nº 1002-000.047, às fls. 360 a 374 do processo nº 10865.901823/2009-84), entendemos que os créditos não reconhecidos como pagamentos indevidos podem, nestes casos, serem destinados à formação do crédito de saldo negativo.

Diante dos relatos e com o intuito de apresentar as informações com mais clareza, destacamos as parcelas de valores formadas por pagamentos e compensações de estimativas com potencial para a formação do crédito de saldo negativo.

Cabe observar que as pendências estão localizadas nos períodos correspondentes aos meses de junho, julho, setembro e outubro. Pelo que consta, os créditos foram pleiteados como pagamentos indevidos. Com as decisões de direcionar os valores pendentes para a formação de saldo negativo, teríamos os valores admitidos, conforme abaixo demonstrado:

PERÍODOS DE AFURAÇÃO	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÕES	TOTAIS	DÉBITO - DICTF	PARCELA COM POTENCIAL PARA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Janeiro/2004	431,18		431,18	431,18	431,18 Pagamento alocado ao débito de estimativa do período.
Fevereiro/2004	454,47		1.820,68	1.366,22	454,47 Pagamento destinado à extinção de débito informado em compensação não admitida.
		45,05			45,05 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 630 e 631).
		423,47			423,47 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 624 e 625).
		897,69		0,00 Parcela do débito informada em compensação não admitida (fls. 589, 612 e 623).	
Março/2004	999,53		2.018,92	1.019,39	999,53 Pagamento em DARF não alocado ao débito do período (fls. 577).
		19,86			19,86 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 628 e 627).
		999,53			999,53 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 624 e 625).
Abril/2004	1.903,63		1.903,63	1.903,63	Pagamento alocado ao débito de estimativa do período.
Maio/2004	1.070,10		1.131,61	1.131,61	1.070,10 Pagamento alocado ao débito de estimativa do período.
	61,51				61,51 Pagamento alocado ao débito de estimativa do período.
Junho/2004	2.530,65		3.824,70	2.530,65	1.367,72 Parcela do pagamento alocada ao débito do período. A outra parcela do pagamento no valor de R\$ 1.162,93 foi reconhecida como crédito de pagamento indevido tratado no processo nº 10865.901819/2009-16 e utilizada nas extinções de débitos apurados no ano 2005, conforme demonstrado às fls. 618 e 619.
	131,12				131,12 Pagamento destinado à extinção de débito informado em compensação não homologada (fls. 628 e 629).
		1.162,93			1.031,81 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 628 e 629).
Julho/2004	2.424,11		2.424,11	595,14	595,14 Parcela do pagamento alocada ao débito do período. A outra parcela do pagamento no valor de R\$ 1.828,97 foi reconhecida como crédito de pagamento indevido tratado no processo nº 10865.901821/2009-95 e utilizada na extinção de débito apurado no ano 2005, conforme demonstrado às fls. 620 e 621.
Agosto/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro/2004	2.782,11		2.782,11	0,00	2.782,11 Valor pleiteado como crédito de pagamento indevido tratado neste processo.
Outubro/2004	1.377,12		1.377,12	0,00	1.377,12 Valor pleiteado como crédito de pagamento indevido tratado no processo nº 10865.901823/2009-84.
Novembro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS	14.165,53	3.548,53	17.714,06	8.977,82	13.693,35

Desta forma, teríamos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total das parcelas com potencial para a formação do saldo negativo	13.693,35
Débito de IRPJ a pagar apurado no ajuste anual	-8.977,82
Valor possível de ser admitido como saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2004	4.715,53

Com este desfecho, vimos que o valor apresentado como saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004 é suficiente para a extinção da parcela pendente do débito informado em compensação pela DCOMP nº 07090.68247.120905.1.3.04-0700, tratada no processo nº 10865.901819/2009-16, é suficiente para a extinção da parcela pendente do débito informado na DCOMP nº 25181.55356.120905.1.3.04-6000, tratada no processo nº 10865.901821/2009-95, é suficiente para a extinção do débito declarado na DCOMP nº 12254.35143.120905.1.3.04-5987, tratada no processo nº 10865.901823/2009-84 e parcialmente suficiente para as extinções dos débitos declarados na DCOMP nº 05518.70102.310507.1.7.04-5121, tratada neste processo, conforme demonstrado às fls. 632 a 634.

Acrescentamos que não foram constatadas apresentações de PER/DCOMP com o pleito de crédito do ano calendário 2004 na forma de saldo negativo.

Encerrando este procedimento, encaminhamos o processo ao Chefe deste SEORT para conhecimento e posterior envio à ARF/MOGI GUAÇU para realização da ciência deste relatório à contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Posteriormente o processo deverá ser devolvido ao CARF para a sequência do julgamento.

Observamos que na realização da ciência à contribuinte deverá ser juntada a planilha às fls. 635.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência manifestando-se da seguinte forma (fls. 648 do *e-processo*):

BENTONISA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com sede na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, à Rodovia dos Agricultores n.º 305 – Piteiras, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.123.293/0001-55, tendo recebido o comunicado n.º 13840/022/2019, vem dentro do prazo legal se manifestar com a não concordância da formação do saldo negativo conf. Fl. 640, pleiteando a inclusão do IRPJ ref. 02/04 pago em 34/04/2010 no valor de R\$ 443,22 (cópia DARF anexo) ref. ao processo n.º 13840- 000.922/2007-51, e a inclusão do IRPJ ref. 06/2004 no valor de R\$ 1.788,70 ref. ao processo n.º 10865.901819/2009-16 e ref. 07/04 no valor de R\$ 2.424,11 ref. ao processo n.º 10865901821/2009-95, valores pleiteados em PER/ DCOMP como pagamento indevido, sendo o correto como saldo negativo, uma vez que o saldo negativo apurado na fl. 640 no valor de R\$ 4.715,53 está sendo informado como suficiente para extinção dos débitos declaradas nas PER/ DCOMPS referentes aos processos n.º 10865.901810/2009-16 e n.º 10865901821/2009-95, ficando assim esses valores disponíveis para formação de um novo valor de saldo negativo para utilização nos débitos remanescentes.

O processo finalmente retorna para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como anteriormente adiantado pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, todavia, por equívoco, informou a origem do crédito como sendo de pagamento indevido de estimativa mensal.

O relatório fiscal de diligência foi bastante claro e preciso na recomposição do saldo negativo de IRPJ do período no valor de R\$ 4.715,53, vejamos mais uma vez (fls. 640 do *e-processo*):

Diante dos relatos e com o intuito apresentar um relatório com mais clareza, destacamos as parcelas de valores formadas por pagamentos e compensações de estimativas com potencial para a formação do crédito de saldo negativo.

Cabe observar que as pendências estão localizadas nos períodos correspondentes aos meses de junho, julho, setembro e outubro. Pelo que consta, os créditos foram pleiteados como pagamentos indevidos. Com as decisões de direcionar os valores pendentes para a formação de saldo negativo, teríamos os valores admitidos, conforme abaixo demonstrado:

PERÍODOS DE APURAÇÃO	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÕES	TOTAIS	DÉBITO - DCTF	PARCELA COM POTENCIAL PARA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Janeiro/2004	431,18		431,18	431,18	431,18 Pagamento alocado ao débito de estimativa do período.
Fevereiro/2004	454,47		1.820,68	1.366,22	454,47 Pagamento destinado à extinção de débito informado em compensação não admitida.
		45,05			423,47 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 630 e 631).
		423,47			0,00 Parcela do débito informada em compensação não admitida (fls. 589, 612 e 623).
Março/2004		897,69	2.018,92	1.019,39	0,00 Parcela do débito informada em compensação não admitida (fls. 589, 612 e 623).
	999,53				999,53 Pagamento em DARF não alocada ao débito do período (fls. 577).
		19,86			19,86 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 626 e 627).
Abril/2004		999,53	1.903,63	1.903,63	999,53 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 624 e 625).
	1.903,63				1.903,63 Pagamento alocado ao débito de estimativa do período.
Maio/2004	1.070,10		1.131,61	1.131,61	1.070,10 Pagamento alocado ao débito de estimativa do período.
	61,51				61,51 Pagamento alocado ao débito de estimativa do período.
Junho/2004	2.530,65		3.824,70	2.530,65	1.367,72 Parcela do pagamento alocada ao débito do período. A outra parcela do pagamento no valor de R\$ 1.162,93 foi reconhecida como crédito de pagamento indevido tratado no processo nº 10865.901819/2009-16 e utilizada nas extinções de débitos apurados no ano 2005, conforme demonstrado às fls. 618 e 619.
					131,12 Pagamento destinado à extinção de débito informado em compensação não homologada (fls. 628 e 629).
		1.162,93			1.031,81 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 628 e 629).
Julho/2004	2.424,11		2.424,11	595,14 Parcela do pagamento alocada ao débito do período. A outra parcela do pagamento no valor de R\$ 1.828,97 foi reconhecida como crédito de pagamento indevido tratado no processo nº 10865.901821/2009-95 e utilizada na extinção de débito apurado no ano 2005, conforme demonstrado às fls. 620 e 621.	
Agosto/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	
Setembro/2004	2.782,11		2.782,11	0,00	2.782,11 Valor pleiteado como crédito de pagamento indevido tratado neste processo.
Outubro/2004	1.377,12		1.377,12	0,00	1.377,12 Valor pleiteado como crédito de pagamento indevido tratado no processo nº 10865.901823/2009-84.
Novembro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dezembro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAIS	14.165,53	3.548,53	17.714,06	8.977,82	13.693,35

Desta forma, teríamos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total das parcelas com potencial para a formação do saldo negativo	13.693,35
Débito de IRPJ a pagar apurado no ajuste anual	-8.977,82
Valor possível de ser admitido como saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2004	4.715,53

Com este desfecho, vimos que o valor apresentado como saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004 é suficiente para a extinção da parcela pendente do débito informado em compensação pela DCOMP nº 07090.68247.120905.1.3.04-0700, tratada no processo nº 10865.901819/2009-16, é suficiente para a extinção da parcela pendente do débito informado na DCOMP nº 25181.55356.120905.1.3.04-6000, tratada no processo nº 10865.901821/2009-95, é suficiente para a extinção do débito declarado na DCOMP nº 12254.35143.120905.1.3.04-5987, tratada no processo nº 10865.901823/2009-84 e parcialmente suficiente para as extinções dos débitos declarados na DCOMP nº 05518.70102.310507.1.7.04-5121, tratada neste processo, conforme demonstrado às fls. 632 a 634.

Após intimado, o contribuinte insurgiu-se contra o não reconhecimento de parcelas de estimativas referentes aos meses de fevereiro, junho e julho. Vejamos o que disse a Receita Federal sobre cada uma delas e as razões pelas quais houve discordância do contribuinte.

Com relação ao mês de fevereiro, consta do relatório (fls. 639 do *e-processo*):

No mês de fevereiro vimos que a contribuinte fracionou o débito de estimativa apurado no período em três parcelas de compensações. As parcelas nos valores de R\$ 45,05 e R\$ 423,47 foram extintas por compensação, conforme demonstrado às fls. 624, 625, 630 e 631. **Já a parcela no valor de R\$ 897,69 foi informada em compensação formalizada pela DCOMP n.º 27798.15028.281106.1.7.02-9441 que não foi admitida. Esta parcela do débito foi parcialmente extinta pelo pagamento em DARF no valor de R\$ 454,47 (valor principal), conforme demonstrado às fls. 585.**

Neste período entendemos que, apenas, a parcela extinta do débito de estimativa declarado na DCTF pode ser admitida para a formação do crédito de saldo negativo.

No tabela da qual consta a parcela com potencial para formação de saldo negativo relativa ao mês de fevereiro (fls. 640 do *e-processo*), a Receita Federal deixa de considerar um valor de R\$ 443,22, o que representaria justamente o saldo da parcela de R\$ 897,69, decorrente da não homologação do PER/DCOMP n.º 27798.15028.281106.1.7.02-9441:

PERÍODOS DE APURAÇÃO	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÕES	TOTAIS	DÉBITO - DCTF	PARCELA COM POTENCIAL PARA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Fevereiro/2004	454,47				454,47 Pagamento destinado à extinção de débito informado em compensação não admitida.
		45,05	1.820,68	1.366,22	45,05 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 630 e 631).
		423,47			423,47 Parcela do débito extinta por compensação (fls. 624 e 625).
		897,69			0,00 Parcela do débito informada em compensação não admitida (fls. 589, 612 e 623).

Segundo informações constantes dos sistemas da Receita Federal, o contribuinte teria recolhido apenas um DARF no valor de R\$ 454,47, inclusive reconhecido como hábil para formação do saldo, veja-se (fls. 585 do *e-processo*):

The screenshot shows the RFB - SIEF system interface. The main window displays the following information:

- Arquivo**: Editar, Pesquisar, Dossiê, Tabelas, Utilitários, Janela 2
- Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 18/02/2019 - COBAC520**
- Dados Pgmto / Alocação**
- CNPJ**: 04.123.293/0001-55; **Nome empresarial**: BENTONISA COMERCIAL IMPORTADORA E; **UA**: 0811207
- Pagamento** table:

Nº pgmto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CND	Dt anec	Dt ano PA / Dt vcto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo
5018079092		31/08/2010	29/02/2004	5993		454,47
04.123.293/0001-55			31/03/2004	3252		90,89
				2807		371,52
						916,88

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amonizado
D	11/09/2010	454,47	0,00	0,00	454,47
D	11/09/2010	0,00	90,89	0,00	90,89


Débito

Tributo	PA	Receita	Ext	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nº processo
IRPJ	01-02/2004	5993	01	29/02/2004	31/03/2004	1.366,22	

Outras Comp

Origem do crédito	Declarado	Vi vinculado na DCTF	Saldo
IRPJ - SALDO NEGATIVO PER. ANI	277981502828110617029	D	443,22

Em contraponto a essa constatação, o contribuinte apresentou em sua manifestação cópia comprovante de arrecadação (fls. 649/650 do *e-processo*) referente ao pagamento efetuado no valor de R\$ 443,22, como se vê abaixo:

		Ministério da Fazenda			Receita Federal
Comprovante de Arrecadação					
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:					
CNPJ		Razão Social			
04.123.293/0001-55		BENTONISA COMERCIAL IMPORTADORA E			
Período Apuração		Data de Vencimento		Número do Documento	
08/08/1980		30/04/2010		10123704433145712	
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
5993	IRPJ - OPTANTE LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL	443,22	88,64	348,72	880,58
Totais		443,22	88,64	348,72	880,58

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISC

EMISSAO 07/04/2010
PAGINA 000.
CARTA COBRANCA NRO INT.13840/114/2010

DEMONSTRATIVO DE DEBITO

PROCESSO : 13840-000.922/2007-51

CONTRIBUINTE : 04.123.293/0001-55 BENTONISA COMERCIAL-IMPORTADORA E EXPORTADO ATIVA REGULAR

COD TRIB	PA/EX MON	EXP	VCTO IMPOSTO	SALDO IMPOSTO	VCTO MULTA	SALDO MULTA	% MUL
5993	022004	R	31/03/2004	443,22			

Dessa forma, há de se reconhecer que para o mês de fevereiro deveria ter sido computado o valor de R\$ 443,22 na formação do saldo negativo do período.

Para o mês de junho, o relatório fiscal consignou o seguinte (fls. 639 do *e-processo*):

No mês de junho vimos que a contribuinte declarou débito de estimativa no valor de R\$ 2.530,65, efetuou pagamento em DARF no mesmo valor e declarou a parcela do débito, no valor de R\$ 1.162,93, em compensação formalizada pelo PERDCOMP n.º 17928.63047.281106.1.7.02-4598. Esta compensação foi parcialmente homologada e a parcela do débito foi extinta por compensação e pagamento, conforme demonstrado às fls. 628 e 629.

A outra parcela do débito, no valor de R\$ 1.367,72 foi alocado ao pagamento em DARF no valor de R\$ 2.530,65. Com este procedimento, restou a parte do pagamento em DARF no valor de R\$ 1.162,93, que é idêntico ao valor da parcela do débito compensada.

No entanto, a contribuinte apresentou o PERDCOMP n.º 07090.68247.120905.1.3.04-0700 tratado no processo n.º 10865.901819/2009-16, informando o pagamento em DARF no valor de R\$ 2.530,65 na formação de crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 1.788,70.

O crédito foi parcialmente reconhecido pelo valor de R\$ 1.162,93, que corresponde à parte disponível do DARF, e foi utilizado na extinção de débito do ano calendário 2005.

De acordo com a Resolução do CARF n.º 1002-000.050, às fls. 345 a 359 do processo n.º 10865.901819/2009-16, decidiu-se pela realização de procedimento diligência para verificar se a parcela não reconhecida do crédito tinha disponibilidade para ser destinada à formação de saldo negativo.

Pelos relatos apresentados, verifica-se que a parcela do crédito reclamada pela contribuinte não tem procedência.

O contribuinte questiona justamente a parcela no valor de R\$ 1.162,93 não reconhecida por já ter sido supostamente reconhecida ainda no despacho decisório proferido no processo n.º 10865.901819/2009-16.

Com efeito, é preciso ressaltar que a própria Receita Federal já reconheceu a disponibilidade do referido montante ao homologar parcialmente a PER/DCOMP n.º 07090.68247.120905.1.3.04-0700, no bojo do processo n.º 10865.901819/2009-16, de modo que é preciso cautela para que não haja um aproveitamento em duplicidade.

Sucedem que o contribuinte está certo ao questionar a sua não inclusão na formação do saldo negativo do período, pois em que pese o seu reconhecimento prévio pela Unidade de Origem em despacho decisório, cumpre ressaltar que o mencionado processo encontra-se em discussão no momento e o próprio contribuinte admite que errou ao considerar tal valor como pagamento indevido de estimativa, quando na verdade deveria ter sido considerado como saldo negativo.

Dessa forma, admitir a sua utilização no presente não implicaria um aproveitamento em dobro, tendo em vista que ele estará sendo utilizado uma única vez, nesse momento, como saldo negativo de IRPJ e não como pagamento indevido de estimativa.

Somente seria impossível considerar o referido montante caso ele já tivesse sido utilizado em uma compensação homologada em definitivo, o que não é o caso, tendo em vista que o PER/DCOMP n.º 07090.68247.120905.1.3.04-0700, no bojo do processo n.º 10865.901819/2009-16 está sendo analisado em conjunto na presente sessão.

Logo, como estamos no momento recompondo o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2004, é preciso considerar o montante de R\$ R\$ 1.162,93 na formação do saldo negativo do período e não como pagamento indevido de estimativa.

Por fim, quanto ao mês de julho, chegou-se a mesma conclusão do mês de junho, veja-se às fls. 639/640 do *e-processo*:

No mês de julho vimos que a contribuinte realizou o pagamento em DARF no valor de R\$ 2.424,11 e declarou débito de estimativa no valor de R\$ 595,14. O débito declarado foi extinto pela alocação de parte do pagamento realizado. No entanto, a contribuinte

apresentou o PERDCOMP n.º 25181.55356.120905.1.3.04-6000, tratado no processo n.º 10865.901821/2009-95, pleiteando o crédito de pagamento indevido pelo valor integral do pagamento em DARF. O crédito foi parcialmente reconhecido pelo valor de R\$ 1.828,97 e utilizado na extinção de débito de outro período (ano calendário 2005), conforme demonstrado às fls. 620 e 621.

Às fls. 345 a 359 do processo n.º 10865.901821/2009-95 consta a Resolução n.º 1002-000.044 – Turma Extraordinária / 2ª Turma do CARF, pela qual decidiu-se pela realização de diligência para conferir a possibilidade da parcela não reconhecida do crédito ser admitida como saldo negativo.

Pelo que consta, a parcela do crédito não foi reconhecida como pagamento indevido por estar alocada a débito de estimativa declarado na DCTF. Desta forma, entendemos que esta parcela do pagamento em DARF já estaria destinada à formação do crédito de saldo negativo do período.

Perceba-se que o Relatório Fiscal deixou de considerar na formação do saldo negativo o valor de R\$ 1.828,97, sob a justificativa de que ele já teria sido utilizado como pagamento indevido de estimativa no PERDCOMP n.º 25181.55356.120905.1.3.04-6000, tratado no processo n.º 10865.901821/2009-95.

Contudo, em que pese o referido montante já ter sido, de fato, reconhecido pelo supracitado processo, é preciso ressaltar a pendência de uma decisão definitiva. Portanto, o que se faz no momento é desconsiderar tal pagamento indevido de estimativa exatamente para considerar esse mesmo montante na formação do saldo negativo do período, tendo em vista o erro cometido pelo contribuinte no momento do preenchimento do PER/DCOMP.

Com isso, repita-se não há um aproveitamento em dobro do montante, o qual será considerado tão somente na formação do saldo negativo do período e não como pagamento indevido de estimativa.

Como se percebe, o contribuinte está certo ao pleitear que seja considerado na formação do saldo negativo de IRPJ de 2004 o montante de R\$ 1.828,97.

Desta forma, teríamos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total das parcelas com potencial para a formação do saldo negativo	R\$ 17.128,47
Débito de IRPJ a pagar apurado no ajuste anual	-R\$ 8.977,82
Valor possível de ser admitido como saldo negativo de IRPJ aúrado no ano calendário de 2004	R\$ 8.150,65

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer o seu direito creditório a título de saldo negativo de

IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004, no valor R\$ 8.150,65, o qual deve ser alocado no momento da execução do presente acórdão na (A) DCOMP n.º 07090.68247.120905.1.3.04-0700, tratada no processo n.º 10865.901819/2009-16, (B) na DCOMP n.º 25181.55356.120905.1.3.04-6000, tratada no processo n.º 10865.901821/2009-95, (C) na DCOMP n.º 12254.35143.120905.1.3.04-5987, tratada no processo n.º 10865.901823/2009-84 e na (D) DCOMP n.º 05518.70102.310507.1.7.04-5121, tratada no processo n.º 10865.901825/2009-73.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo